



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201116 - GO (2023/0404926-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : VALESKA ROSA DE PAIVA CHAVES - GO018921
INTERES. : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA - GO005082
INTERES. : OVIDIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDINA BATISTA ARANTES - GO023577
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL, DE REGISTRO PUBLICO, E AMBIENTAL DE ANAPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANÁPOLIS - SJ/GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA PELA JUSTIÇA FEDERAL (**SÚMULA 150/STJ**). REVISÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE (**SÚMULA 254/STJ**). CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão monocrática por meio da qual não se conheceu do presente conflito de competência, em razão da aplicação do entendimento consolidado nas **Súmulas 150 e 254/STJ**.

2. Caso em que a ação subjacente ao incidente tramitava na Justiça estadual e foi remetida para a Federal, em razão da manifestação do interesse da União para a causa, ocasião na qual o Juízo federal decidiu pela ilegitimidade da União, por inexistência de interesse jurídico apto a justificar sua participação no feito, excluindo-a, por consequência, da relação processual.

3. *"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique o ingresso da União na lide (Súmula 150/STJ) e, uma vez decidida essa questão pelo Juízo Federal, não se admitirá o reexame do tema pela Juízo Estadual (Súmula 254/STJ)" (CC n.*

199.265/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201116 - GO (2023/0404926-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : VALESKA ROSA DE PAIVA CHAVES - GO018921
INTERES. : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA - GO005082
INTERES. : OVIDIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDINA BATISTA ARANTES - GO023577
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL, DE REGISTRO PUBLICO, E AMBIENTAL DE ANAPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANÁPOLIS - SJ/GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA PELA JUSTIÇA FEDERAL (**SÚMULA 150/STJ**). REVISÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE (**SÚMULA 254/STJ**). CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão monocrática por meio da qual não se conheceu do presente conflito de competência, em razão da aplicação do entendimento consolidado nas **Súmulas 150 e 254/STJ**.

2. Caso em que a ação subjacente ao incidente tramitava na Justiça estadual e foi remetida para a Federal, em razão da manifestação do interesse da União para a causa, ocasião na qual o Juízo federal decidiu pela ilegitimidade da União, por inexistência de interesse jurídico apto a justificar sua participação no feito, excluindo-a, por consequência, da relação processual.

3. *"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique o ingresso da União na lide (Súmula 150/STJ) e, uma vez decidida essa questão pelo Juízo Federal, não se admitirá o reexame do tema pela Juízo Estadual (Súmula 254/STJ)" (CC n.*

199.265/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão monocrática de fls. 722/725, por meio da qual o presente conflito de competência não foi conhecido, em razão da aplicação do entendimento consolidado nas **Súmulas 150 e 254/STJ**.

Em suas razões recursais, sustenta a União ter manifestado interesse em ingressar na ação possessória subjacente, motivo pelo qual o Juízo estadual suscitou o presente incidente processual, por existir decisão anterior da Justiça Federal excluindo o ente federal da lide, razão pela qual seriam inaplicáveis ao caso, segundo entende, os citados verbetes sumulares. Desfia, nesse viés, os seguintes argumentos:

O juízo estadual, então, diante da manifestação do interesse da União, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O juízo federal, contudo, entendeu que inexistiria interesse da União ao fundamento de que “independentemente do resultado da ação possessória, é perfeitamente possível ao ente federal adotar meios judiciais voltados à proteção de sua pretensa propriedade, o que afasta por completo qualquer interesse na solução que será dada a este processo.” (e-STJ Fl. 434) e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual.

Ao receber os autos, o juízo estadual intimou a União e o Município de Anápolis para se manifestarem, e ambos confirmaram o interesse do ente federal na lide e sugeriram fosse suscitado o conflito negativo de competência, o que foi feito pelo juízo estadual.

Ou seja, a União se manifestou no sentido de que persistia seu interesse na ação, o que demonstra que houve, sim, irresignação em face da decisão do juízo federal que entendeu que afastou o interesse do ente federal na solução da lide (e-STJ Fl. 643/644).

No ponto, cumpre ressaltar que, ao contrário do que assentando na decisão monocrática ora agravada, a Súmula 254 do STJ não se aplica ao caso dos autos, na medida em que o Juízo Estadual, em momento algum, reexaminou ou pretendeu reexaminar a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal.

Na verdade, o Juízo Estadual, atento ao que dispõe a Súmula 150 do STJ (“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”), suscitou o conflito negativo de competência, justamente em razão de o juízo federal ter concluído pela inexistência de interesse da União no feito.

Ou seja, os dois juízes se declararam incompetentes para julgar a ação possessória entre particulares, restando clara, assim, a existência do conflito negativo de competência, o qual merece ser conhecido para declarar competente o Juízo Federal. (fls. 734/735).

Defende a União, ainda, a aplicabilidade da **Súmula 637/STJ** ao presente caso, segundo a qual “*O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer*

matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio".

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não reúne condições de prosperar, porquanto a decisão agravada limitou-se a aplicar, corretamente, o entendimento pacificado nesta Corte acerca da matéria.

Com efeito, a ação subjacente ao presente conflito de competência tramitava na Justiça estadual e foi remetida para a Federal, em razão da afirmação do interesse da União na causa. Nessa ocasião, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis decidiu pela ilegitimidade da União, por inexistência de interesse jurídico apto a justificar sua participação no feito, excluindo-a, por consequência, da relação processual. Transcreve-se o pertinente trecho do citado *decisum*:

A União, à fl. 311, manifestou interesse na causa, sendo o feito remetido à Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis e, posteriormente, encaminhado a esta 2ª Vara Federal.

[...]

No caso sob exame, não há qualquer interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas federais no deslinde da presente ação.

[...]

A presente lide é travada entre particulares, dois irmãos, que, infelizmente, brigam pela mera posse de certo imóvel. Esta ação, a toda evidência, não tem o condão de alterar a propriedade do bem. Seja qual for o resultado da demanda possessória, a União permanecerá o com da ação petitória, com vistas à proteção da propriedade do imóvel. Isso se o bem pertencer de fato a ela, pois nem ao menos se sabe o real dono deste imóvel.

COM ESSAS CONSIDERAÇÕES, indefiro o pedido de ingresso da União no feito e reconheço, por conseguinte, incompetência da Justiça Federal para o processamento e das julgamento da causa, à vista da inexistência de quaisquer hipóteses hospedadas no art. 109 da CF/88. (fls. 450/451)

A referida deliberação foi adotada pelo Magistrado da Justiça Federal em outubro de 2014 e os autos, então, restaram devolvidos à Justiça estadual, nos termos da **Súmula 224/STJ**. Após quase dez anos, a Juíza de Direito atuante na causa suscitou o presente incidente, em clara inobservância do entendimento desta Corte, consolidado na **Súmula 254/STJ**. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ESTADO DO PARANÁ REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Recebidos os autos na Justiça Federal, cabe ao Juiz Federal, simplesmente, devolver os autos à Justiça Estadual, e não suscitar Conflito de Competência,

nos termos da Súmula 224/STJ. Afinal, o Juízo Estadual não poderá rever tal decisão para determinar a inclusão da União no feito, consoante as Súmulas 150 e 254/STJ; por isso, sendo definitiva a decisão, na esfera federal, quanto à exclusão do Ente Federal, não há necessidade de instauração de conflito.

3. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

4. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

5. Embargos de declaração de ESTADO DO PARANÁ rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC n. 178.535/PR, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Seção, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.)

No caso dos autos, reitere-se, tem-se uma ação na qual a União foi excluída da lide pela Justiça Federal (**Súmula 150/STJ**), por decisão que não pode ser revista pela Justiça estadual (**Súmula 254/STJ**), a revelar o incontornável acerto do decisório ora impugnado, no sentido de não conhecer do conflito de competência, aplicando a jurisprudência deste Sodalício. Ainda sobre o tema, em arremate, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO A ESSE RESPEITO PELO JUÍZO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO FEDERAL, PER SALTUM, SUSCITAR O CONFLITO NEGATIVO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Justiça Federal, após a indicação, pela Justiça Estadual, da necessidade de inclusão da União no polo passivo de ação ordinária, na qual a parte autora, originariamente, postula o fornecimento de remédio apenas pelo estado do Rio Grande do Sul e pelo município de Uruguaiana.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique o ingresso da União na lide (Súmula 150/STJ) e, uma vez decidida essa questão pelo Juízo Federal, não se admitirá o reexame do tema pela Juízo Estadual (Súmula 254/STJ).

3. Ainda segundo a compreensão dominante neste Tribunal Superior, "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224).

4. Caso concreto em que o Juízo Federal (suscitante), antes mesmo de atender à diretriz prevista na Súmula 150/STJ, prontamente suscitou o conflito negativo.

5. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 199.265/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 201.116 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0404926-6

Número de Origem:

02207963820108090006 200735020036651 22079638 2207963820108090006

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL, DE REGISTRO
PUBLICO, E AMBIENTAL DE ANAPOLIS - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANÁPOLIS - SJ/GO

INTERES. : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA - GO005082

INTERES. : OVIDIO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDINA BATISTA ARANTES - GO023577

INTERES. : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

PROCURADOR : VALESKA ROSA DE PAIVA CHAVES - GO018921

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

PROCURADOR : VALESKA ROSA DE PAIVA CHAVES - GO018921

INTERES. : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA - GO005082

INTERES. : OVIDIO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDINA BATISTA ARANTES - GO023577

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL, DE REGISTRO PUBLICO, E AMBIENTAL DE ANAPOLIS - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANÁPOLIS - SJ/GO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de maio de 2024